HABEAS CORPUS Nº 503.138 - SP (2019/0099485-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	FABIO ROGERIO DONADON COSTA
ADVOGADO	:	FABIO ROGERIO DONADON COSTA - SP338153
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	IGOR DANIEL PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

Em razão do acórdão do Tribunal paulista, que, em novo julgamento, denegou a ordem no HC n. 2238580-57.2018.8.26.0000, impetrou-se este *writ* em nome de **Igor Daniel Pereira** – condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, com início em regime fechado, mais multa, sendo-lhe negado o direito ao apelo em liberdade (Autos n. 0005691-34.2017.8.26.0637, da Vara Criminal da comarca de Tupã/SP).

Aponta-se ilegalidade na dosimetria da pena e na negativa do direito de recorrer em liberdade, por falta de elementos idôneos para a não aplicação da redutora do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e para a manutenção do decreto prisional, bem como por excesso prazo.

Pretende-se a concessão liminar da ordem para que *seja aplicado o redutor na fração de 2/3 diminuindo a pena nos moldes do § 4º art. 33 da Lei n. 11.343/2006, em seu patamar máximo, com o respetivo abrandamento do regime prisional e, em consequência, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ainda subsidiariamente a concessão do direito de recorrer em liberdade* (fl. 44).

É o relatório.

Não me deparo com a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

De um lado, no que se refere à dosimetria, o presente *writ* configura reiteração do pedido feito no HC n. 493.277/SP, por mim já decidido.

De outro, não há como afastar, por ora, estas conclusões do Tribunal *a quo*

(fls. 761/762 – grifo nosso):

> [...] 1. **o Paciente aguardou preso todo o trâmite da instrução, até a prolatação da sentença**; 2. já foi condenado e cumpre pena, ainda que provisória, pelo crime de tráfico de drogas; 3. **trata-se de agente reincidente específico, "exercendo reiteradamente a venda ilícita, fazendo do nefasto crime contra a saúde pública seu modo de vida**. Tudo isso evidencia a má conduta social e personalidade deturpada, a evidenciar que os fatos descritos na denúncia não constituem ato isolado" (fls.629); 4. **não foi apresentado qualquer elemento novo que alterasse, ou a situação fática que fundamentou a decretação da prisão preventiva, ou sua manutenção após a prolatação da sentença condenatória**; 5. aliás a sentença condenatória (fls.614/637), em tópico fundamentado, não permitiu que o Paciente recorresse em liberdade (fls.636); 6. dessa forma, a prisão ainda tem contornos processuais, e, preso nessa situação jurídica, o Paciente deve permanecer; 7. assim já decidiram: a. o Supremo Tribunal Federal (HC n° 89.824-6/MS, rel. Min. Ayres Britto, 1ª T., j. em 11.03.08): "1. É pacífica a jurisprudência desta Suprema Corte de que **não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar**. Precedentes. 2. Ordem denegada"; b. o Superior Tribunal de Justiça (HC n° 192.024-SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. em 28.06.11): "4. Não há constrangimento ilegal na negativa do direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de Apelação, por ocasião da prolação da sentença condenatória, daquele que foi preso em flagrante, assim respondendo a toda a Ação Penal. Precedentes do STJ. [...] 7. É inconciliável com a realidade processual manter-se o acusado preso durante toda a instrução e, após a sua condenação, colocá-lo em liberdade, porque depois de tal provimento judicial se tem como reforçado ou densificado o acervo incriminatório coletado contra o réu"; [...]

Indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal estadual e ao Juízo de Direito a respeito do processo e da atual situação do paciente.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator